



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1819172 - MG(2019/0162609-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
BRÁULIO CUNHA RIBEIRO - MG053438
ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS - MG067188
JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES E OUTRO(S) - MG165612
RECORRIDO : NEMER & GUIMARAES ADVOGADOS
ADVOGADO : MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES - MG037745

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLASSE TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO PREFERENCIAL DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não há que se falar em nulidade da decisão do Juízo da Recuperação Judicial que, atendendo a requerimento da Administradora Judicial, corrige a classificação dos créditos oriundos de honorários advocatícios de privilégio geral para a classe de trabalhistas.

2. Nos termos do art. 22, I, "e", da Lei n. 11.101/2005, compete ao Administrador Judicial elaborar a relação de credores, de modo que ele pode, no exercício de suas funções, provocar o juízo sempre que identificar desconformidades ou necessidade de ajustes, com vistas à regularidade do procedimento e à observância dos princípios que regem o processo recuperacional.

3. O limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 somente se aplica à recuperação judicial quando devida e expressamente previsto no plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1819172 - MG(2019/0162609-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356**
BRÁULIO CUNHA RIBEIRO - MG053438
ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS - MG067188
JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES E OUTRO(S) - MG165612
RECORRIDO : **NEMER & GUIMARAES ADVOGADOS**
ADVOGADO : **MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES - MG037745**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLASSE TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO PREFERENCIAL DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não há que se falar em nulidade da decisão do Juízo da Recuperação Judicial que, atendendo a requerimento da Administradora Judicial, corrige a classificação dos créditos oriundos de honorários advocatícios de privilégio geral para a classe de trabalhistas.

2. Nos termos do art. 22, I, "e", da Lei n. 11.101/2005, compete ao Administrador Judicial elaborar a relação de credores, de modo que ele pode, no exercício de suas funções, provocar o juízo sempre que identificar desconformidades ou necessidade de ajustes, com vistas à regularidade do procedimento e à observância dos princípios que regem o processo recuperacional.

3. O limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 somente se aplica à recuperação judicial quando devida e expressamente previsto no plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em ação de recuperação judicial, ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECLASSIFICAÇÃO DE GRUPO DE CREDITORES – TITULARES DE CRÉDITO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA –

INAPLICABILIDADE DO ART. 83, LEI 11.101/05 À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO NÃO SUJEITO AO LIMITE DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS – DECISÃO MANTIDA.

- A Administradora Judicial tem legitimidade para requerer ao Juízo quaisquer providências tendentes a garantir a observância/restabelecimento da paridade entre credores.

- A recuperação judicial tem natureza jurídica de jurisdição voluntária, modalidade de jurisdição em que se permite ao juízo o abandono das medidas estritas do direito objetivo, autorizando a redefinição de procedimentos e formas para garantir a consecução dos fins últimos do processo.

- O art. 83, Lei nº 11.101/05, é inaplicável à recuperação judicial, motivo pelo qual os créditos trabalhistas (e seus equivalentes) habilitados na recuperação não se sujeitam ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos estabelecido no bojo da falência.

Suscita a recorrente, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, diante de alegada recusa injustificada do Tribunal de origem para se pronunciar quanto à aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 em recuperação judicial.

Alega a ausência de legitimidade e interesse para agir da administradora judicial para apresentação de incidente a fim de retificar o quadro de credores, a teor do disposto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005 e nos arts. 17, 18 e 104 do Código de Processo Civil.

Sustenta, também, negativa de vigência aos arts. 2º, 141 e 472 do CPC e aos arts. 9º a 14 da Lei n. 11.101/2005, por ter o acórdão recorrido autorizado que a decisão do Juízo se estendesse a todos os credores advogados/escritórios de advocacia, independentemente de prévio requerimento para tanto e ainda que não participassem do incidente no qual a decisão foi proferida.

Defende a aplicação do art. 83 da Lei n. 11.101/2005 na espécie, inclusive quanto ao limite de 150 salários-mínimos aos créditos resultantes de honorários advocatícios

Aduz, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à forma prescrita em lei para se questionar determinada classificação de crédito.

Sem contrarrazões (fl. 465).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão do Juízo Universal da Recuperação Judicial que deferiu pedido da Administradora Judicial para determinar a modificação da classe dos créditos oriundos de honorários advocatícios de privilégio geral para a classe de trabalhistas, "ampliando os efeitos para todos os credores litados em tal categoria" (fl. 37).

O TJMG negou provimento ao recurso da recuperanda, apresentando as seguintes considerações (fls. 256-262):

Como se vê, a controvérsia tem sede no processo de recuperação judicial da Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A. Na lista preliminar de credores formulada pela agravante, os advogados e escritórios de advocacia que tinham crédito em face da recuperanda foram classificados como credores com privilégio geral.

Alguns deles se insurgiram quanto à classificação que lhes foi designada, arguindo a equivalência dos seus créditos com aqueles de matriz trabalhista para pretender que eles fossem posicionados na classe de credores trabalhistas.

Diante destas impugnações, foram proferidas algumas decisões pelo Juízo de origem deferindo a reclassificação dos créditos titularizados pelos advogados, determinando sua inclusão na classe dos credores trabalhistas. Um dos credores favorecidos por estas decisões foi o Escritório de Advocacia Aroeira Salles Advogados, ensejando a interposição do 1.0024.17.003773-3/001 pela ora agravante.

Diante deste cenário, a Administradora Judicial peticionou ao Juízo requerendo que essa reclassificação fosse estendida a todos credores que titularizassem créditos decorrentes da prestação de serviços advocatícios à agravante.

O pedido foi deferido, motivando a irresignação da agravante, tal como se vê nesta peça recursal.

A agravante questiona a legitimidade da Administradora Judicial para requerer a reclassificação de todo um grupo de credores. Do mesmo modo, questiona a observância do procedimento previsto em lei para se promover a revisão da lista de credores, além de discutir a incidência de coisa julgada sobre o ponto controvertido.

As questões ligam-se aos pressupostos e requisitos de validade da decisão agravada, motivo pelo qual as examino como matéria preliminar.

Com efeito, o administrador judicial é investido de múnus público, destinado a auxiliar o juiz na consecução dos objetivos do processo falimentar e recuperacional. Qualificam-no como órgão, em contraposição à ideia de parte. Ele não representa o colégio de credores, nem, tampouco, atua na defesa exclusiva dos interesses recuperanda. Ele se destina a fornecer subsídios ao juiz para que os processos alcancem o seu desfecho prioritário, que, notadamente no caso da recuperação judicial, está representado no propósito de soerguimento, observando-se, durante todo o seu trâmite, os princípios e garantias incidentes sobre as relações jurídicas envolvidas na recuperação judicial.

Dentre estes princípios, inegavelmente, se encontra o princípio da paridade entre credores. Como expressão do princípio da isonomia aplicado aos processos de recuperação de empresas, ele preconiza que os credores titulares de situações jurídicas idênticas receberão o mesmo tratamento jurídico, inserindo-se na mesma classe de credores, com mesmas condições para satisfação de seus respectivos créditos.

Como o *par conditio creditorum* representa vetor que baliza todo o processo recuperacional – qualificando-se como objeto de controle pelo Poder Judiciário –, considero que a Administradora Judicial tem legitimidade para requerer ao Juízo quaisquer providências tendentes a garantir a observância/restabelecimento da paridade entre credores.

Com efeito, a recuperação judicial destina-se ao atendimento de interesses públicos, notadamente a preservação do empresário, da empresa, com todos os postos de trabalhos que ela gera e demais contribuições que ela presta para o

desenvolvimento econômico. A consecução desses interesses, porém, só se legitima se observadas garantias e princípios incidentes sobre as relações empresariais e obrigacionais travadas pela recuperanda.

O Administrador Judicial, por sua vez, é órgão criado a bem do interesse público, justamente para colaborar com o juiz na promoção dos fins precípuos da recuperação e para auxiliá-lo na efetivação daqueles princípios incidentes sobre o processo recuperacional. Diante desse múnus, é inteiramente legítimo que o administrador provoque a jurisdição e reclame providências que concretizem as garantias e princípio cujo respeito ele, na qualidade de auxiliar do juiz, se encarregou de ajudá-lo a tutelar.

Essa consideração serve, portanto, para fundamentar a flexibilização do rol do art. 8º, e, desse modo, concretizar a legitimidade ativa da Administradora Judicial para requerer a redefinição do quadro de credores e de suas respectivas classes, em casos de pretensão desrespeito à paridade entre credores.

Quanto à questão procedimental, deve-se ter em conta que a recuperação judicial tem natureza jurídica de jurisdição voluntária, modalidade de jurisdição em que se permite ao juízo o abandono das medidas estritas do direito objetivo, autorizando a redefinição de procedimentos e formas para garantir a consecução dos fins últimos do processo.

Sobre esse tópico, há que se registrar que a definição do quadro de credores, ainda que se revista de certo grau de estabilidade, não pode ser considerada investida do grau máximo de preclusão dentro do processo que é a coisa julgada.

A decisão que, porventura, definiu o quadro de credores não encerra, com conteúdo meritório, uma fase do processo judicial. É óbvio que a marcha normal do processo, impulsionada pela preclusão, o dirige para seu fim, evitando-se retornos indesejáveis que eternizem a relação jurídico processual.

Esse direcionamento, essa tendência do processo, entretanto, não imuniza o controle de validade sobre atos processuais já praticados. Apenas a coisa julgada material tem aptidão para fazer precluir a alegação de nulidades; apenas ela tem aptidão para transformar as causas de nulidades do processo em hipóteses de rescindibilidade. Fora ela, o Juízo mantém aberta a possibilidade de controle sobre os atos processuais praticados, revendo aqueles que padeçam de vícios de nulidade.

Seria o caso, por exemplo, de um quadro de credores que inobservasse o princípio da paridade. Sabe-se que o Poder Judiciário não tem competência para controlar a viabilidade econômica do plano. Tem, todavia, competência para exercer juízo de legalidade, fiscalizando a classificação correta de cada credor e o respeito à isonomia entre eles.

Nesse sentido, o fato do exercício desse controle de legalidade resultar em favorecimento a credores que pessoalmente não requereram ao juízo não compromete a legitimidade do comando, nem prejudica a extensão subjetiva de seus efeitos.

Em outras palavras, ao restabelecer a observância da isonomia, a decisão agravada se situa no plano da validade do ato processual, cujo controle o Juízo pode exercer até mesmo sem provocação. Justamente por situar no plano de validade, e não de eficácia, ela pode repercutir nas esferas jurídicas individuais de todos os credores afetados, independentemente da formulação individual de requerimento prévio.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela agravante.

No mérito, a agravante reconhece a equivalência entre o crédito trabalhista e aquele proveniente da prestação de serviços advocatícios. Não se insurge quanto

à qualificação na classe correspondente de credores. Sua defesa, nesse ponto, se centra sobre os limites do crédito que poderão ser habilitados na classe de credores trabalhistas.

Apropriando-se do parâmetro estipulado no art. 83, Lei nº 11.101/05, defende que o critério estabelecido no título da falência se aplica supletivamente à recuperação, habilitados na classe de credores no limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, passado o qual o excedente deve ser remanejado para a classe de credores quirografários.

A matéria ainda aguarda pronunciamento dos Tribunais Superiores. Mas, diante da cadeia argumentativa trazida pelo agravado, convenço-me da inaplicabilidade do art. 83, Lei nº 11.101/05, à recuperação judicial.

[...] Com efeito, os aspectos literal e topográfico do dispositivo apontam para sua aplicabilidade exclusiva à falência. Além do caput se referir especificamente aos “créditos na falência”, delimitando seu âmbito de incidência, a localização do dispositivo no capítulo referente à falência – e não naquele relativo às “disposições comuns à falência e à recuperação” – reforça a conclusão de que inexistente aplicabilidade comum/estendida do dispositivo.

Não bastassem esse dois elementos, foi muito bem ressaltado pela agravante que, na recuperação judicial, não há propriamente um concurso de credores, com ordem de pagamentos escalonada e sucessiva, como ocorre na falência. A concessão da recuperação enseja modalidade especial de novação, com formação de vínculos obrigacionais novos, que, entretanto, não se dispõem de acordo com ordem estratificada e preferencial de pagamento.

Na recuperação judicial, a única limitação existente quanto ao teor das novas obrigações constituídas é que os créditos trabalhistas sejam pagos dentro do prazo improrrogável de um ano, não significando, entretanto, que eles se situem em um estrato preferencial de uma ordem sucessiva de beneficiários. Desde que respeitados as obrigações firmadas com cada classe de credores, o pagamento do passivo pode se dar de modo concorrente e simultâneo a todas as classes, sem exigir que uma seja completamente satisfeita para que, só então, se inicie o pagamento da subsequente.

Da análise do acórdão recorrido, observo que a Câmara Julgadora se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos, notadamente quanto à não aplicação do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 à recuperação judicial, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022). Afasto, pois, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à alegada violação ao devido processo legal (negativa de vigência aos arts. 2º, 141, 472 do CPC e aos arts. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei n. 11.101/2005), tampouco merece prosperar o recurso especial.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o TJMG afastou expressamente a alegação de nulidade, ao reconhecer que o administrador judicial, no exercício de múnus público, atua como auxiliar do Juízo, com o dever de zelar pela regularidade do procedimento recuperacional e pela observância do princípio da paridade entre credores.

Conforme destacado pelo Tribunal local, a preservação da empresa e a isonomia entre credores são valores que transcendem os interesses meramente privados das partes envolvidas, estando atrelados ao interesse público e à própria função social da empresa, razão pela qual cabe ao administrador judicial requerer providências ao Juízo quando identificar violação a tais princípios.

Com efeito, a classificação dos créditos em processos de recuperação judicial consiste em matéria de ordem pública, pois está diretamente relacionada à observância dos princípios da legalidade, da isonomia entre credores e da preservação da empresa, que orientam todo o sistema recuperacional.

Trata-se de temática que transcende o interesse individual das partes envolvidas, voltando-se à proteção do regular funcionamento do procedimento coletivo e ao equilíbrio entre os diversos credores, sendo, por isso, passível de controle judicial de ofício.

Mais do que isso, a decisão proferida pelo Juízo Universal atende aos princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da instrumentalidade das formas, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, pois busca garantir a rápida solução da controvérsia e a adequada condução do processo recuperacional, sem formalismos excessivos que comprometam o seu objetivo maior: a preservação da empresa e a satisfação equilibrada dos interesses dos credores.

Aliás, a relação de credores da recuperação judicial é competência do Administrador Judicial, nos termos do art. 22, I, "e", da Lei n. 11.101/2005. Esse encargo reforça a legitimidade do administrador para zelar pela correta composição e classificação do quadro de credores, podendo, no exercício de suas funções, provocar o juízo sempre que identificar desconformidades ou necessidade de ajustes, com vistas à regularidade do procedimento e à observância dos princípios que regem o processo recuperacional.

Dessa forma, não há falar em nulidade da decisão ou em ofensa aos dispositivos legais invocados, motivo pelo qual a pretensão não merece acolhimento.

Especificamente quanto à alegada violação ao art. 472 do CPC, registro que esse dispositivo não tem relação com a matéria em discussão, pois versa sobre hipótese de dispensa da prova pericial. Em assim sendo, quanto ao ponto, porque inviabilizada a compreensão da controvérsia, o recurso não pode ser conhecido em virtude da deficiência na sua fundamentação. Incide, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Quanto à aplicação do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 à recuperação judicial, anoto que esta Corte Superior consolidou o entendimento de que o limite de

pagamento preferencial de 150 salários-mínimos aos credores trabalhistas, previsto nesse dispositivo, somente se aplica às empresas em recuperação judicial quando devida e expressamente previsto no plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores. A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014).

2. **"Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021).**

3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida.

5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito.

6. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp n. 1.785.467/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ.

1. **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa.**

2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes.

3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal.

(REsp n. 1.812.143/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO ANUAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ESTABELECIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial. Precedentes.

2. **Possibilidade de estabelecer o limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, mas desde que devidamente previsto pelo respectivo Plano, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento dos créditos. Precedente.**

3. Ausência de previsão, no caso concreto, da limitação, nos termos do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, do pagamento aos credores trabalhistas ou equiparados no plano de recuperação.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.924.178/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Assim, não prospera a alegação da recorrente quanto à aplicação automática do dispositivo ao caso dos autos.

Por fim, ressalto que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.819.172 / MG

Número Registro: 2019/0162609-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00689189220188130000	05790582720168130024	10024160579058	10024160579058001
10024160579058002	10024160579058003	10024160579058004	10024160579058005
10024160579058006	10024160579058007	10024160579058008	10024160579058009
10024160579058010	10024160579058011	10024160579058012	10024160579058013
10024160579058014	10024160579058015	10024160579058016	10024160579058017
10024160579058018	10024160579058019	10024160579058020	10024160579058021
10024160579058022	10024160579058023	10024160579058024	10024160579058025
10024160579058026 2019000393629 5790582720168130024 689189220188130000			

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
BRÁULIO CUNHA RIBEIRO - MG053438
ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS - MG067188
JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES E OUTRO(S) -
MG165612

RECORRIDO : NEMER & GUIMARAES ADVOGADOS

ADVOGADO : MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES - MG037745

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026